



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## DECRETO Nº 012, DE 18 DE JANEIRO DE 2023



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANÓPOLIS**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Gilson Cerqueira Almeida

**Sec. de Governo:**

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DECRETO Nº 012, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

*Dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Município de Santanópolis e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE SANTANÓPOLIS, BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 187 combinado com os artigos 82 a 86, todos da Lei Federal nº 14.133/2021,

**DECRETA:**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Este decreto regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Santanópolis, o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

**Art. 2º.** Para os fins deste decreto considera-se:

I - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: órgão da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços, fazendo somar a sua pretensão contratual à pretensão contratual do órgão gerenciador e demais órgãos participantes;

V - órgão não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000  
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Art. 3º.** O processamento de compras e serviços pelo Sistema de Registro de Preços é facultativo e será adotado quando julgado conveniente e pertinente pela administração pública, especialmente nas seguintes situações:

I - aquisição de materiais, bens e serviços em que haja necessidade de contratações frequentes ou permanentes;

II - Quando a compra ou contratação deva ser efetivada apenas quando ocorrer a efetiva necessidade, afastando armazenagem e estoques;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

**Art. 4º.** O sistema de registro de preços poderá ser adotado para obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art. 5º.** O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º. Deverão ser observados os requisitos de regulamentação específica para a caracterização e procedimento da contratação direta.

§ 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da lei 14.133/2021, não se somará os valores constantes em registro de preços de demandas de órgão participantes de unidades gestoras dotadas, por lei, de autonomia financeira e orçamentária.

**Art. 6º.** Não há necessidade de indicar dotações orçamentárias em procedimento ou ata de registro de preços, as quais apenas serão alocadas quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

### **Intenção de Registro de Preços**

**Art. 7º.** Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais de um órgão, deverá o responsável pela condução do procedimento informar a todas as secretarias municipais a intenção do registro de preços para que manifestem a intenção de integrar o procedimento.

§ 1º. A comunicação referida no *caput* poderá ocorrer formalmente, mediante comunicação interna ou ofício, ou através de publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 08 dias úteis para resposta à manifestação.





§ 2º. A comunicação para manifestação de interesse poderá ser dispensada quando a natureza ou característica da contratação não interessar a outros órgãos e secretarias municipais.

§ 3º. O órgão interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão acrescidas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame.

§ 4º. Não serão admitidos a participar do registro de preços da municipalidade órgãos de outros entes federados.

### Órgão Gerenciador

**Art. 8º.** Será órgão gerenciador do registro de preços o órgão da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

**Art. 9º.** Caberá ao órgão gerenciador, além de todos os atos de controle e gerenciamento do registro de preços, o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços e consultar os demais órgãos municipais, quando cabível;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - recusar, justificadamente, a inclusão de novos itens para registro de preços;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V - remanejar os quantitativos da ata em relação aos órgãos participantes;
- VI - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;
- IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades não participantes;
- X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;





XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 3º do art. 24, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão ou entidade não participante.

§ 1º. O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

§ 2º. A ata de registro de preços e documentos correlatos pode ser assinada por meio de certificado digital.

### Órgão Participante

**Art. 10.** São participantes os órgãos que participam dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços, fazendo somar a sua pretensão contratual à pretensão contratual do órgão gerenciador e demais órgãos participantes.

**Art. 11.** São atribuições dos órgãos participantes:

I - registrar a intenção de participante no procedimento de registro de preços, com as especificações e estimativas de consumo e outras que sejam pertinentes para a perfeita execução contratual;

II - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

III - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

V - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao participante;

### Licitação para Registro de Preços

**Art. 12.** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão e o critério de julgamento será o menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 13.** A adjudicação será, preferencialmente, por item, sendo admitida a adjudicação por lote (grupo de itens) quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e/ou for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 1º. Quando for prevista a adjudicação por lote, o edital deverá prever a impossibilidade de os preços unitários ofertados serem superiores ao do orçamento da administração.





§ 2º. Na hipótese de adjudicação por lote, a contratação posterior de item específico constante do lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem econômica.

**Art. 14.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e contemplará, no mínimo:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências;

X - o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais.

### **Ata de Registro de Preços**





**Art. 15.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação;

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.

§ 4º. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, tendo o detentor da ata preferência em igualdade de condições.

§ 5º. Expirada a ata de registro de preços, finda a vinculação do fornecedor, ressalvado o fornecimento/ prestação de solicitações encaminhadas durante o prazo de sua vigência.

**Art. 16.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º. A prorrogação do prazo de ata de registro de preços não implica em renovação de seus quantitativos originários.

§ 2º. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços terão sua execução, vigência e prorrogação nos termos do regime próprio dos contratos estabelecidos na lei 14.133/2021, especialmente nos artigos 105 e seguintes.

**Art. 17.** É vedado o acréscimo de quantitativos estabelecidos em ata de registro de preços.





Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput deste artigo não atinge contratos administrativos decorrentes de ata de registro de preços, cujas alterações se submetem ao regime jurídico estabelecido nos artigos 124 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021.

### **Alteração e Negociação de Preços Registrados**

**Art. 18.** Os preços registrados em ata poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de revisão ou repactuação de preços, o fornecedor deverá encaminhar pedido de alteração juntamente com documentação comprobatória que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º. A simples disparidade entre os preços registrados e os de mercado não é causa suficiente para justificar a revisão dos mesmos, sendo necessária a comprovação pelo fornecedor da ruptura superveniente de sua margem de lucro constante da proposta inicial.

§ 3º. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado ou a ruptura da margem inicial de lucro, o pedido de revisão será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro.

**Art. 19.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º. Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.







§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

§ 4º. Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.

**Art. 20.** A alteração de preços de contratos decorrentes de ata de registro de preços seguirá o regime jurídico próprio da lei federal 14.133/2021.

#### **Cancelamento do registro do fornecedor**

**Art. 21.** O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão gerenciador o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

#### **Cancelamento dos preços registrados**

**Art. 22.** O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público;
- II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

#### **Adesão à Ata de Registro de Preços**





**Art. 23.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. Os órgãos municipais, obediendo aos requisitos da lei e deste normativo, poderão aderir a atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou municipal.

**Art. 24.** Na adesão de órgãos não participantes ao registro de preços da municipalidade observar-se-á os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º. A consulta de aceite do fornecedor será realizada pelo próprio órgão gerenciador.

§ 2º. A adesão pode ser recusada pelo órgão gerenciador acaso possa acarretar prejuízo às obrigações presentes e futuras assumidas pelo fornecedor com os órgãos participantes.

§ 3º. Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser justificadamente prorrogado pelo órgão gerenciador, desde que respeitado o prazo de vigência da ata de registro de preços.

§ 5º. A adesão à ata de registro de preços implica a vinculação do fornecedor e aderente às mesmas condições contratuais estipuladas no certame original.

**Art. 25.** Na adesão de órgãos não participantes ao registro de preços da municipalidade serão observados os seguintes limites:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.





Parágrafo único. O limite global previsto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nos casos de aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar de ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais.

### Contratação

**Art. 26.** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

### Disposições Gerais

**Art. 27.** Os Secretários Municipais poderão complementar as normas deste decreto para fins de organização interna e eficiência no fluxo das atividades administrativas.

**Art. 28.** O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico ao setor jurídico e de controle interno da municipalidade para a execução deste decreto.

**Art. 29.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santanópolis, 18 de janeiro de 2023.

**GILSON CERQUEIRA ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

